TJRN
PJe - Processo Judicial Eletrônico

11/05/2023

Número: **0807496-57.2022.8.20.5106**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**
Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró**
Última distribuição : **05/04/2022**
Valor da causa: **R$ 50.000,00**
Assuntos: **Abuso de Poder**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MPRN - 18ª Promotoria Mossoró (AUTOR)	
MUNICIPIO DE MOSSORO (REU)	

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
99206066	03/05/2023 11:31	Sentença	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró

Processo nº 0807496-57.2022.8.20.5106

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de **Ação Civil Pública**promovida pelo **MPRN - Ministério Público do Rio Grande do Norte**contra o **Município de Mossoró,**buscando obter provimento jurisdicional que condene a Fazenda Municipalem obrigação de fazer consistente na realização das adequações necessárias para tornar acessíveis todas as paradas de ônibus do Município de Mossoró, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil) reais.

Com a exordial, vieram os autos do Inquérito Civil n° 04.23.2355.0000004/2014-70, em Id. n°80651092e seguintes.

O Município de Mossoróapresentou contestação, arguindo, em síntese, que a ação em comento representaria uma indevida intervenção judicial na política pública, por invadir o mérito administrativo, bem como argumenta que não existe omissão do Poder Municipal na observância das regras de acessibilidade dos espaços públicos(Id. n°82977904).

O *parquet*, em Id. n°85812266, apresentou impugnação à contestação. Ato contínuo, em Id. nº93296179 requereu a concessão da tutela de evidência e requereu o julgamento antecipado da lide.

O Município de Mossoró pugnou pelo julgamento antecipado da lide (Id. nº96196914).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgamento Antecipado

Inicialmente, entendo desnecessário o aprazamento de Audiência de Instrução para o caso, uma vez que não consta nos autos pedido das partes neste sentido. Entendo também que o processo se encontra pronto para julgamento, porquanto a questão, embora de fato e de direito, está assentada em prova exclusivamente documental, conforme autoriza o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da tutela de evidência

O Ministério Público requereu a concessão de tutela de evidência, ante a ausência de prova documental na defesa apresentada a infirmar a tese posta na petição inicial, a fim de compelir o Município de Mossoró a reformar, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, todas as paradas de ônibus desta cidade, tornando-as acessíveis, inclusive com a instalação de sinalização sonora, visual e tátil (Id. n°85812266).

Pois bem. A tutela de evidência está prevista no Código de Processo Civil em seu art. 311. Em seu *caput*, fica expressamente delimitado o entendimento de que para concessão desta mesma, não é necessária a demonstração do perigo de demora da prestação da tutela jurisdicional, diferenciando-a, assim, da tutela de urgência.

O inciso IV deste artigo traz como hipótese de concessão de tutela de evidência os casos em que a petição inicial tiver sido instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não tenha oposto prova capaz de gerar dúvida razoável.

Compulsando os autos, verifico que é cabível, *in casu*, a concessão da tutela de evidência pleiteada. Explico.

O *parquet*, instrui a sua inicial como inquérito civil público nº 04.23.2355.0000004/2014-70. Tal procedimento apurou a existência de paradas de ônibus urbanos da cidade de Mossoró que não atendem as normas de acessibilidade para pessoas com deficiência.

Neste, foram realizados oParecer nº30/2018 (80651105 - Pág. 24), o Laudo de Acessibilidade n°15/2020 (Id. nº80651115 - Pág. 23) e o Parecer de acessibilidade nº53/2021 (Id. nº80651118 - Pág. 30), documentos hábeis a comprovar odescumprimento pelo Município de Mossoró das normas atinentes à acessibilidade nas paradas de ônibus inspecionadas.

O ente público demandado, quando da apresentação de sua defesa (Id. n° 82977904) arguiu que não estaria sendo omisso quanto aos direitos das pessoas com deficiência, posto que na Ação Civil Pública n°0102794-55.2014.8.20.0106 este teria se comprometidoa resolver a problemática de décadas a respeito dos camelôs fixados no centro da cidade, de modo a garantir a acessibilidade dos transeuntes nas calçadas. Por fim, argue que providenciou a revitalização da Estação das Artes, de modo que a acessibilidade também foi objeto crucial para a reforma.

Da análise dos argumentos suscitados pelo ente municipal, visualizo que este não logrou êxito em opor prova capaz de gerar um mínimo de dúvida razoável. Isto porque não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar a realização de adequações necessárias no objeto da presente demanda, qual seja, as paradas de ônibus urbanosdo Município de Mossoró.

Nesse desiderato, considerandoa existência de prova documentalsuficiente dos fatos constitutivos do direito vindicado à exordial, apresentada pelo *parquet*, bem como a ausência de

demonstração pelo réude prova mínima capaz de gerar dúvida razoável, **concedo**a tutela de evidência pleiteada.

Mérito

Com o intuito de evitar futuros embargos declaratórios, esclareço que o julgador não se encontra obrigado a rebater, um a um, os argumentos alegados pelas partes, uma vez que atende os requisitos do §1º, IV, do artigo 489 do Código de Processo Civil se adotar fundamentação suficiente para decidir integralmente a controvérsia, utilizando-se das provas, legislação, doutrina e jurisprudência que entender pertinentes à espécie. A decisão judicial não constitui um questionário de perguntas e respostas de todas as alegações das partes, nem se equipara a um laudo pericial. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

> O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585)).

Observo que a questão debatida nos presentes autos é meramente de direito, constituindo ponto controvertido a questão do dever da Fazenda Pública Municipal quanto à realização das obras e tomada das providências necessárias para tornar acessíveis às pessoas com deficiência todas as paradas de ônibus do Município de Mossoró/RN.

Posto isso, narra, o *parquet*, que foi instaurado, no âmbito da 18ª Promotoria de Justiça, o inquérito civil público nº 04.23.2355.0000004/2014-70. Tal procedimento apurou a existência de paradas de ônibus urbanos da cidade de Mossoró que não estariam acessíveis. O Município de Mossoró, em março de 2013, informou que estaria realizando os planejamentos necessários para instalação das sinalizações visual, tátil e sonora.

Em 2020 procedeu-se, por amostragem, a nova vistoria, tendo o corpo técnico do Ministério Público produzido o laudo de acessibilidade 15/2020, no qual se verificou que nenhuma das paradas de ônibus inspecionadas estavam acessíveis.

Em novembro de 2021, foi realizada nova inspeção, por amostragem, das paradas de ônibus urbano. Nesta oportunidade foielaborado o laudo de acessibilidade 53/2021,cuja conclusão foi no sentido de que as paradas de ônibus permanecem inacessíveis, obstante a reforma/construção levada a cabo pelo Município no ano de 2016.

Desse modo, o *parquet*,pelos fatos acima narrados, pleiteia a reforma de todas as paradas de ônibus do município, a fim de torná-las acessíveis, com a implantação de sinalização sonora, visual e tátil, como determinam as nomas de regência.

Por outro lado, o ente público demandado sustenta que a pretensão do *parquet* ultrapassaria os limites da competência do Poder Judiciário, vez que seria do poder Executivo a competência para verificar quais políticas públicas são prioritárias, em razão dos recursos financeiros limitados.

Argumenta que o Município não está inerte em relação às necessidades das pessoas com deficiência, sendo, o pleito de acessibilidade nas paradas de ônibus, plano de governo a ser perfectibilizado de acordo com a discricionariedade do Poder Executivo. Por fim, argumenta que tem realizado as obras de acordo com a previsão orçamentária.

Em que pese a argumentação feita pelo ente público demandado,de que existiria fato extintivo do direito, em razão de supostamente já ter atendido o pedido contido na inicial, ainda que em equipamentos públicos diversos do objeto requerido pelo *parquet*,não fez prova do alegado.

Outrossim, é sabido que os atos administrativos são passiveis de controle pelo Poder Judiciário no tocante a sua legalidade.

In casu, a legalidade deve ser compreendida em um sentido mais amplo, incluindo políticas públicas assecuratórias de direitos constitucionais reconhecidos como essenciais – como o direito de acessibilidade às pessoas com deficiência – sem que isso implique violação ao princípio da separação de poderes.

Por oportuno, friso que embora haja farta jurisprudência dos Tribunais Estaduais pela inviabilidade de o Poder Judiciário analisar o mérito administrativo para aplicação de políticas públicas, faz-se mister pontuar que tal não é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº1.341.359 – SP o excelso STF firmou entendimento de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar a implementação de políticas públicas assecuratórias de direitos constitucionais reconhecidos como essenciais, não se configurando em tal hipótese, violação ao princípio da separação de poderes.

Ademais, acerca dos limites orçamentários do Ente Público demandado, o E. STF entende que ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, este não pode furtar-se à observância de seus encargos constitucionais.

No mesmo sentido, coleciono os seguintes precedentes do STF:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLÍTICAS PÚBLICAS. SEGURANÇA PÚBLICA. DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
>
> I – A jurisprudência desta Corte entende ser possível ao Poder Judiciário determinar ao Estado a implementação, em situações excepcionais, de políticas públicas previstas na Constituição sem que isso acarrete contrariedade ao princípio da separação dos poderes.

> II – Quanto aos limites orçamentários aos quais está vinculado o recorrente, o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à **observância de seus encargos constitucionais.**
>
> III – Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 768.825-AgR/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).
>
> Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. Educação de deficientes auditivos. Professores especializados em Libras. 3. Inadimplemento estatal de políticas públicas com previsão constitucional. Intervenção excepcional do Judiciário. Possibilidade. Precedentes. 4. Cláusula da reserva do possível. Inoponibilidade. Núcleo de intangibilidade dos direitos fundamentais. 5. Constitucionalidade e convencionalidade das políticas públicas de inserção dos portadores de necessidades especiais na sociedade. Precedentes. 6. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 7. Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 860.979-AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isto posto, éinolvidável que incumbe ao Poder Público, *in casu*, ao Município de Mossoró, o dever de adequar as construções públicas, sobretudo àquelas que dizem respeito à execução da política de mobilidade urbana (vide art. 18 da Lei nº12.587/2012), para seguirem as normas básicas para promoção de acessibilidade, garantido que o direito à cidade e o direito à mobilidade urbanasejam usufruídosem atenção ao interesse social e ao direito à inclusão das pessoas com deficiência.

Compulsando os documentos que instruem a inicial, resta incontroverso que, em sua maioria, as paradas de ônibus do município de Mossorónão atendemàs exigências das normas de acessibilidade, conforme demonstrado noParecer nº30/2018 (80651105 - Pág. 24), no Laudo de Acessibilidade n°15/2020 (Id. nº80651115 - Pág. 23) e no Parecer de acessibilidade nº53/2021 (Id. nº80651118 - Pág. 30).

Conforme se pode verificar, resta evidente o descaso com as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida, eis que os documentos acima mencionados foram confeccionados em anos distintose até a presente data não houveram adequações satisfatórias no objeto da lide.

As irregularidades listadas nos Laudos e Pareceres acima indicados são inúmeras, perpassam desde o acesso à parada, com a inadequação dos graus de inclinação das rampas de acesso e desníveis em relação ao leito carroçável, ausência de informações sobre as linhas disponibilizadas, até a inexistência de espaços reservados parapessoascom deficiência e mobilidade reduzida (Id. n°80651118).

Dessa forma, vislumbra-se que as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida estão sendo tolhidas de seus direitos de acesso à cidade e mobilidade urbanaem face da inobservância, pelo Municípiodas normas pertinentes ao caso, quais sejam a Constituição Federal, a Lei n°10.098/2000 e a Lei n°13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), entre outras dispersas no ordenamento jurídico.

Nesse contexto, observa-se que, na hipótese dos autos, os elementos até então colacionados evidenciam a inércia estatal, restando demonstrada pelo *parquet*a necessidade de garantir condições mínimas de acessibilidade as pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida nas paradas de ônibus do Município de Mossoró, mostrando-se, portanto, plausível o direito vindicado na ação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a tutela de evidência pleiteada e julgoPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, o que faço nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o**Município de Mossoró**na obrigação de fazer consistente na realização das obras e tomada das providências necessárias para tornar acessíveis todas as paradas de ônibus deste município, com a instalação de sinalização sonora, visual e tátil,com obediência ao que estabelecem as normas técnicas da ABNT no que diz respeito, e naquilo que for aplicável,no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Caso as medidas determinadas não sejam implementadas no prazo acima mencionado, que seja aplicada multa diária de R$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 536, § 1º do CPC, em favor do fundo que trata o art. 13 da Lei n° 7.347/85, em desfavor do demandado.

Sem condenação do Município em custas processuais dada a sua isenção legal, dispensando o recolhimento por parte do Ministério Público, a luz do artigo 18 da Lei n°7.347/85 e do artigo 84 da Lei n°8.078/90.

Restam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição de multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do CPC.

No caso de serem opostos embargos de declaração, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do § 2º, do art. 1.023 do CPC, vindo os autos conclusos em seguida.

Registre-se, por fim, que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação, por força do que dispõe o art. 1.010, § 3º. Em virtude desta nova sistemática, fica a Secretaria dispensada do cálculo do preparo.

Caso seja interposto recurso de apelação, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, decorridos, remetam-se ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, com as nossas homenagens.

Transitada em julgado, aguarde-se provocação eficaz por um mês. No silêncio, cadastre-se a extinção, com baixa definitiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mossoró/RN, data da assinatura eletrônica.

Kátia Cristina Guedes Dias

Juíza de Direito